

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: **Pregão Presencial nº 37/2015**

Processo Administrativo nº: **5127/2015**

1. OBJETO: Contratação de empresa especializada para disponibilização de licença de uso do software de sistema de votação e controle de sessão plenária.

DA ADMISSIBILIDADE:

2. RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente, com fundamento no Decreto 3.555/00 subsidiado pela Lei 8.666/93, por meio de seu representante legal, pela empresa MARCELO JAVAREZ ARAÇATUBA – ME, inscrita no CNPJ nº 01.836.497/0001-45, com sede à Rua América do Sul nº 492, Vila Carvalho, Araçatuba, Estado de São Paulo, onde alega que as empresas VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. E IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., não cumpriram o Edital ao apresentarem suas em propostas equipamentos incompatíveis com o Termo de Referência, bem como com seus catálogos, e deixaram de apresentar nos envelopes de Habilitação a declaração solicitada no item 13.2.3 do mesmo, desta forma requerendo a decisão para o fim de desclassificá-las.

DO MÉRITO

3. As alegações da recorrente são citadas de forma detalhada no processo administrativo 2457/2016, e que resumidamente estão descritas abaixo:

a) Empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. não apresentou DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, conforme item 13.2.3 do Edital;

b) Empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. não cumpriu com as exigências técnicas, uma vez que o produto ofertado não atende as especificações técnicas exigidas no Edital, tais como:

- Não apresenta e muito menos indica qualquer tipo de suporte que será utilizado na solução ofertada;

- Incompatibilidade e não conformidade do produto ofertado com o item 4.1 do Edital;

- Falta da citação se a solução ofertada possui criptografia no Tablet;

- Inconsistências na compatibilidade com a impedância e falta de especificação do equipamento em trabalhar com alimentação Phantom Power 48v conforme item 4.4 do Edital;

- Falta de apresentação da descrição do item 5.6 do Edital;

c) Empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA. não cumpriu com as exigências técnicas, uma vez que o produto ofertado não atende as especificações técnicas exigidas no Edital, tais como:

- Leitor biométrico não possui comunicação wireless, e muito menos comunicação ou interface microUSB ou USB para se comunicar com o tablete ofertado.

- Falta de apresentação da descrição do item 5.6 do Edital;

4. Em contrarrazões que foram protocoladas através do processo administrativo 2489/2016, a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. afirma resumidamente que:

a) Apresentou a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO exigida no item 7.1.2 do Edital, no momento do credenciamento, e que não há obrigatoriedade de apresentar DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE FATO IMPEDITIVO PARA HABILITAÇÃO, exigido no item 13.2.3 do Edital, uma vez que não há fato novo após a fase de credenciamento;

b) Apresentou em sua proposta comercial todos as descrições necessárias de seus produtos exigidas no edital, tais como:

- Descrição que o suporte será desenvolvido de forma personalizada;

- Leitor Biométrico é compatível com o Tablet utilizando o Sistema Operacional Windows 8 e que todas as adaptações necessárias para seu funcionamento serão desenvolvidas pela empresa;

- Tablet possui suporte a criptografia;

- O módulo de controle de Microfones ofertado é compatível com todas as descrições técnicas exigidas no Edital;

- A Interface Digital têm os recursos exigidos no Edital.

DA ANÁLISE DO RECURSO

5. A contratação a ser realizada pela Câmara Municipal de Limeira vincula-se aos termos definidos no Edital nº 37/2015, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6. Sem razão sobre a alegação recursal da Empresa MARCELO JAVAREZ ARAÇATUBA – ME pela falta da DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO exigida no item 7.1.2 e equivocada ao acusar que a empresa Recorrida, VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. não entregou de fato a DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE FATO IMPEDITIVO PARA HABILITAÇÃO, exigido no item 13.2.3 do Edital, nota-se nos autos do processo administrativo 5127/2015 (Pregão Presencial 37/2015), no Volume I, página 181, que a empresa Recorrida entregou a declaração exigida no credenciamento (item 7.1.2), e que nada o impede de participar da licitação.

7. Uma vez definida a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. como vencedora da etapa de lances, foi aberto o envelope de Habilitação e a referida declaração já constava da documentação na página 181 exigida conforme item 13.2.3 do Edital. Este pregoeiro entende que uma vez apresentada a declaração de INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO no ato do credenciamento, a apresentação de nova declaração no momento da habilitação só se faz necessária caso tenha ocorrido um fato novo durante o intervalo entre estes momentos, portanto a DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE FATO IMPEDITIVO PARA HABILITAÇÃO, se exigida, quando não houver um fato desta natureza, é excesso de formalidade e ofende ao princípio da economicidade.

8. Em relação as alegações técnicas recursais referentes à proposta da empresa vencedora da etapa de lances, VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., este pregoeiro entende que:

a) O referido Edital não descreve em nenhum momento alguma especificação técnica além da exigência de o suporte ser inclinado e personalizado, unicamente com a finalidade de otimização de espaço a ser utilizado nas mesas dos parlamentares. Desta forma a apresentação de catálogo ou amostra de um produto que PODERÁ ser desenvolvido futuramente, de forma personalizada, acarreta ônus ao licitante antes de o mesmo ter a confirmação de ser o vencedor do certame, contrariando os acórdãos do TCU. Cabe ressaltar também que o próprio licitante manifestante do recurso não apresentou catálogo do suporte a não ser uma única linha descrevendo que o mesmo é fabricado em acrílico cortado a laser com fino acabamento, sem maiores detalhes.

b) Sobre a oferta do Leitor Biométrico FUTRONIC o Edital deixa claro que os Terminais Informatizados poderão ser *“dispositivos eletrônicos do tipo Tablet, Notebook com monitor que permite abertura de 360° OU EQUIPAMENTO ESPECÍFICO...”* desta forma, a empresa PODERÁ disponibilizar equipamentos próprios que contenham as especificações mínimas exigidas no Edital, não cabendo a Câmara Municipal de Limeira pedir detalhamento tão profundo de como serão fabricados estes dispositivos.

c) Referente à alegação da Empresa manifestante do recurso, que o dispositivo apresentado pela campeã do certame não cita se o mesmo possui criptografia na proposta apresentada, fique registrado que o catálogo do dispositivo TABLET contempla a descrição do WiFi através do protocolo de comunicação 802.11n, onde o mesmo é padrão internacional seguidos pelos fabricantes e contempla, inclusive, padrões mundiais de criptografia, não sendo necessário ao licitante, sobrescrever o catálogo do próprio fabricante do produto e incluir um mero e excessivo detalhamento.

d) Há também a menção de que a licitante vencedora não tenha descrito adequadamente o item 4.4 do Edital, por não especificar que o equipamento fornece alimentação de energia Phantom Power. Porém esta alegação é novamente excesso de formalidade, uma vez que na proposta apresentada pela vencedora contempla que este equipamento é compatível com o sistema Phantom Power 48v. Também houve a tentativa recursal de demonstrar que a mesma não descreve outra especificação técnica, faltando demonstrar a compatibilidade com a impedância (600 ohms) utilizada pelos microfones disponibilizados pela Câmara Municipal de Limeira, fato que não verídico, pois a descrição se encontra na proposta comercial da licitante ganhadora conforme Processo 5127/2015, no Volume I Página 253.

e) Ainda em seu recurso manifestado, a empresa Install alega que o item 5.6 do Edital, Interface Digital, não foi contemplado pela empresa licitante vencedora. É notório neste caso que nenhuma das empresas participantes do certame apresentaram catálogos com todas as telas disponíveis em seus complexos softwares de votação, apenas descrevendo suas funções e finalidades, desta forma também o fez a empresa vencedora do certame, fato que pode ser constatado no Processo 5127/2015, Volume I Página 259.

9. Da mesma forma as alegações técnicas recursais a empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., este pregoeiro entende que:

a) Em relação ao Leitor Biométrico não oferecer suporte a comunicação wireless, microUSB ou USB e a falta de descrição da Interface Digital, estes fatos se tratam da mesma análise desenvolvida à empresa vencedora do certame.

DA CONCLUSÃO

10. Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão acatada durante o Pregão 37/2015, habilitando a empresa Recorrida, VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

11. O rigor suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

12. Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa MARCELO JAVAREZ ARAÇATUBA – ME para no mérito IMPROVÊ-LO, quanto a todas as alegações arguidas. Por consequência, declarar a VENCEDORA a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. para o Pregão Presencial nº 37/2015, e ainda recomendo à autoridade superior a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório.

13. Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

14. Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Egrégia Casa de Leis para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

15. Dê ciência aos interessados, após divulgue-se este julgamento junto ao site www.limeira.sp.leg.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Limeira, 20 de junho de 2016.

José Cláudio Jacon Júnior
Pregoeiro



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL